



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.011019/99-74
Recurso nº : 134.919
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1998 e 1999
Recorrente : ASSESSORIA, MARKETING E PROMOÇÕES MANAUS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA /DRJ- BELÉM /PA
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.802

OMISSÃO DE RECEITA – BINGO – CONFRONTO DE RELATÓRIO GERENCIAL COM ESCRITURAÇÃO – As diferenças verificadas no confronto entre os relatórios elaborados pelo próprio contribuinte acerca do movimento de arrecadação das apostas de bingo e a sua escrituração são consideradas omissão de receitas.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSESSORIA MARKETING E PROMOÇÕES MANAUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidades e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10283.011019/99-74

Acórdão nº : 108-07.802

Recurso nº : 134.919

Recorrente : ASSESSORIA, MARKETING E PROMOÇÕES MANAUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento em decorrência de omissão de receita nos anos de 1997 e 1998, por *falta de contabilização de comissões na administração* da Sala de Bingos cedida pela Federação Amazonense de Judô. Os tributos exigidos são IRPJ, CSL, PIS e COFINS, e a multa aplicada é a de 150% em razão do intuito de fraude do contribuinte.

A apuração da omissão de receita resultou do confronto entre os Relatórios Semanais com o faturamento real (fls. 61/72 e 184/185) e os Relatórios Mensais que serviram para escrituração (fls. 51/60), ambos apreendidos pela fiscalização (fls. 04/08).

Com intuito de confirmar a disparidade de valores, os agentes fiscais elaboraram um relatório (fls. 48/50), relativo ao pagamento de prêmios no dia 27/10/1998 no período das 10:12h às 16:44h, com o valor total de R\$ 8.052,00 de premiação.

Verificou-se também que o contribuinte não respeitou os percentuais estabelecidos na Lei 9615/98 (regulamentada pelo Decreto 2574/98), quais sejam 65% para premiação, 7% para a entidade desportiva para fomento do esporte, e 28% para despesas administrativas, inclusive o rendimento da administradora. Desse modo, o critério adotado para apuração da omissão de receita, foi o de calcular 35% do total arrecadado (correspondente à soma dos percentuais da entidade desportiva e da administradora) menos o valor efetivamente pago à Federação Amazonense de Judô.

A 1ª Turma da DRJ em Belém determinou diligência para anexação de cópia do processo que trata da exigência de IRF junto à Federação Amazonense de



Processo nº : 10283.011019/99-74
Acórdão nº : 108-07.802

Judô e para ciência do contribuinte do relatório de fls. 48/50, com reabertura de prazo para razões complementares de impugnação.

A decisão de 1º grau está às fls. 1325/1335 e julgou parcialmente procedente o lançamento, com redução da base tributável para ajustar os valores de 1998 de IRPJ e CSL para apuração conforme o Lucro Presumido, regime adotado naquele ano pelo contribuinte. Os fundamentos dessa decisão são em síntese os seguintes:

- a) os trabalhos da fiscalização foram centrados em documentos fornecidos pela própria impugnante;
- b) a apuração da receita da impugnante não foi com base em estimativa, nem por arbitramento, nem com base em critérios ilegais; o trabalho foi centrado em documentos disponíveis;
- c) o PIS no período da exigência está fundamentado na MP 1212/95, que foi considerada constitucional durante seu período de vacância, isto é 28/02/96, sendo que os períodos abrangidos nos autos são posteriores;
- d) a multa agravada deve ser aplicada porque a impugnante dolosamente manipulou o resultado das receitas auferidas, objetivando reduzir a parcela que deveria ser repassada à Federação Amazonense de Judô bem como reduzir o montante dos tributos devidos;
- e) não há que se falar em denúncia espontânea após início da fiscalização.

O recurso voluntário foi apresentado em 02/10/2002 (fls. 1138/1162) e suas razões – após a apresentação dos fatos (fls. 1139/1155) – podem ser assim resumidas:



Processo nº : 10283.011019/99-74
Acórdão nº : 108-07.802

Preliminares

1. foi desrespeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, porque não foi dada oportunidade de se manifestar quando apreendidos os documentos;
2. o auto é ilegal porque não lhe foi dada oportunidade de manifestar sobre o relatório da fiscalização de 27/10/98; e é nulo, pois são insuficientes os elementos de comprovação da ocorrência do fato gerador, que está baseado em presunção; faltou prova dos fatos, e o lançamento está baseado em elementos precipitados colhidos pelos próprios agentes fiscais dos quais a recorrente não tinha conhecimento até aquele momento;

Mérito

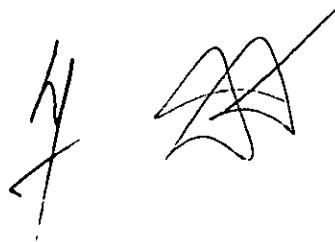
3. a recorrente não recebeu as receitas identificadas e citadas pela fiscalização; os rendimentos foram calculados por estimativa ou presunção;
4. deve ser investigada a verdade material; eventuais indícios, suspeitas ou suposições não autorizam a administração fiscal concluir pela ocorrência de omissão de receitas, pois carecem de aprofundamento nas investigações com vistas a comprovar a movimentação de recursos à margem da escrituração; não há uma prova material sequer no sentido de omissão de receita;
5. na verdade, a totalidade dos valores recebidos pela recorrente nos exercícios financeiros já havia sido informada na declaração de IRPJ;
6. a recorrente apenas prestou serviços de administração da sala de Bingo Permanente, cujos rendimentos foram integralmente oferecidos à tributação.



Processo nº : 10283.011019/99-74
Acórdão nº : 108-07.802

O extrato de arrolamento de bens e direitos elaborado pelo Delegado da Receita Federal em Manaus encontra-se à fl. 1198.

É o Relatório.

A handwritten signature consisting of a stylized 'H' and a more complex, swirling line to its right, both in black ink.

Processo nº : 10283.011019/99-74
Acórdão nº : 108-07.802

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No tocante à preliminar de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não cabe razão à recorrente. Com efeito, a alegação é de que não teria sido dada oportunidade para manifestar-se sobre o relatório de 27/10/1998 elaborado pela fiscalização cujo conteúdo é a premiação em determinado período desse dia. Somente para lembrar, o lançamento não foi baseado no valor apontado nesse documento, mas ele serviu para corroborar os valores movimentados pela Sala de Bingos.

De qualquer modo, foi-lhe dada vista do documento e prazo para razões complementares de impugnação (fls. 1203/1205), o que saneou eventual falha de procedimento que pudesse afrontar o contraditório ou direito de defesa.

Na parte de mérito, também não assiste razão à recorrente.

Com efeito, toda a argumentação da recorrente é no sentido de que a fiscalização não fez prova efetiva da omissão de receita, e que o lançamento é suportado em meros indícios, sendo que a apuração da omissão foi com base na comparação com relatório gerencial apreendido da própria empresa.

Os relatórios de fls. 61/72 e 184/185 que se encontravam com a recorrente indicam valores de arrecadação superiores aos declarados à tributação. A fiscalização adotou critério de estabelecer a receita líquida como o resultado de 35% do



Processo nº : 10283.011019/99-74
Acórdão nº : 108-07.802

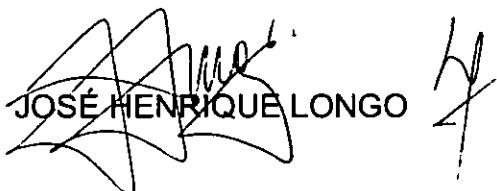
valor arrecadado menos o valor efetivamente pago para a Federação Amazonense de Judô. Esse critério parece-me correto, porque a recorrente – de acordo com os documentos dos autos – também sonegava à entidade desportiva a verdadeira arrecadação e pagava-lhe menos que o devido; assim, a receita da recorrente foi representada pelo percentual que caberia a ela e à entidade desportiva (35%) menos o que ela repassou.

Assim, a fiscalização cumpriu o disposto no art. 142 do CTN e promoveu o lançamento tributário com a verificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, tudo suportado em prova colhida e trazida aos autos.

Quanto à alegação contida na descrição dos fatos da peça recursal de que se deve considerar a denúncia espontânea, não tem procedência. De fato, após o início da fiscalização não há que se falar em espontaneidade, conforme o parágrafo único do art. 138 do CTN.

Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOSÉ HENRIQUE LONGO